

EMENDA N°
(à MPV n° 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 15, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV n° 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, observado o disposto no art. 74 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Envolvemos neste debate, os mais diversos atores – Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União, o que acabou, principalmente com a laboriosa atuação do Ilustre Senador Ranfolfe Rodrigues, Relator da matéria, em um projeto que representa importante consenso e avanço nos mecanismos contidos na Lei Anticorrupção.

Questão relevante no controle do uso dos instrumentos legais de combate à corrupção é a participação do Ministério Público e do Tribunal de Contas competente, assim a Emenda ora apresentada é no sentido de assegurar o controle externo desde a instauração do procedimento administrativo investigatório de atos de corrupção que envolva pessoas jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

